



MBD
Nº 70016565707
2006/CÍVEL

**SUCESSÃO. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS DE
ADVOGADO. INVENTARIANTE.**

Todos os herdeiros respondem pelos honorários do advogado constituído pela inventariante, mesmo que tenham constituído seus próprios advogados, uma vez que não há antagonismo entre os interesses pessoais deles com os demais herdeiros, ou do Espólio com os da sua representante legal. Os honorários do advogado contratado pelo inventariante são considerados despesas do monte.

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016565707

COMARCA DE PORTO ALEGRE

N. M. A. F.

AGRAVANTE

M.U. S.

AGRAVADO

H. M. A. F.

AGRAVADO

N. F. M.

INTERESSADO

O. M. A. F.

INTERESSADO

L. H.

INTERESSADA

O. S. M.

INTERESSADA

B. T. C.

INTERESSADA

L. M. S.

INTERESSADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento.

Custas na forma da lei.



MBD
Nº 70016565707
2006/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 04 de outubro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. M. A. F. contra a decisão da fl. 138, que, nos autos do processo de inventário dos bens deixados por morte de N. L. A., entendeu descabida a fixação de honorários advocatícios no feito, e por se tratar de inventário no qual os herdeiros possuem advogados diversos, ordenando que cada um responda com os honorários de seu patrono, como contratado.

Alega, em síntese, que providenciou a abertura do processo, sendo que para isso contratou, com a maioria dos herdeiros, advogado que conduziu o feito. Diz ter sido seu procurador que, em nome de todos os herdeiros, adotou as medidas atinentes à venda de imóvel, sendo que com o produto dessa venda, foi providenciado o pagamento das dívidas do Espólio e despesas do processo. Argumenta que a atuação do advogado deu-se em benefício de todos os sucessores, sem oposição destes, não havendo litígio. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja incluído como débito do monte o valor dos honorários do patrono, contratado em 4% do valor do monte-mor (fls. 2-10). Junta documentos (fls. 13-138v.).

O Desembargador-Plantonista concedeu o pedido liminar (fl. 140).



MBD
Nº 70016565707
2006/CÍVEL

Os herdeiros M.U. S. e H. M. A. F. apresentaram contra-razões, pugnando pelo desprovimento do agravo (fls. 143-5).

Com vista, a Procuradora de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 149-54).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

O recurso é hábil, tempestivo e está devidamente instruído e preparado.

No mérito, merece provimento.

Discute-se nos autos, em suma, se os advogados contratados pela inventariante, após a anuência da maioria dos herdeiros (fls. 36-7), à exceção dos agravados, devem ser remunerados a cargo do monte.

É patente que os procuradores contratados também atenderam aos interesses dos agravados, e não existe conflito ou antagonismo entre os interesses pessoais destes com os demais herdeiros, nem do Espólio com sua representante legal, ora agravante.

Dessa forma, já é pacífico o entendimento segundo o qual todos herdeiros respondem pelos honorários dos advogados constituídos pela inventariante, mesmo que tenham constituído seus próprios procuradores.

Nesse sentido, bem aprendeu a ilustrada Procuradora de Justiça (fls. 151-2):

[...]

Os procuradores Marcus Vinícios e Maria José providenciaram na abertura do inventário (fls. 13/22), acompanharam a inventariante quando da assinatura do termo de compromisso (fl. 24), providenciaram nas primeiras declarações (fls. 25/9), informando quem eram os herdeiros e os bens a serem partilhados, providenciaram na avaliação dos bens (fl. 61), obtiveram



MBD
Nº 70016565707
2006/CÍVEL

alvará de autorização para a venda de bem imóvel em valor elevado, sendo que, antes da concretização do negócio várias foram as propostas recebidas e analisadas, valor que, posteriormente, foi utilizado para o pagamento das dívidas do espólio e quitação de débitos de IPTU, vindo, posteriormente, a prestar contas, as quais foram devidamente homologadas.

Portanto, no caso dos autos evidente que a atuação dos procuradores contratados pela inventariante e, diga-se de passagem, pela maioria dos herdeiros, o foi em benefício de todos os sucessores, inclusive dos agravados, não se verificando a ocorrência de conflito de interesses capaz de importar na necessidade de cada herdeiro contratasse procuradores distintos, caso em que, então sim, cada um deveria arcar com os honorários do patrono por ele contratado [...]

Eis a jurisprudência da Corte:

INVENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o inventário um processo necessário, o pagamento dos honorários advocatícios constitui encargo do espólio e recai em favor do advogado constituído pelo inventariante. 2. A exceção é quando existe conflito de interesses e o patrono do inventariante conduz a defesa dos interesses pessoais deste em detrimento dos demais, caso em que cada herdeiro deve arcar apenas com os honorários de seu respectivo patrono. Mas não é o que ocorre na espécie. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70010281491, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2004)

SUCESSÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INVENTARIANTE. DESPESAS DO ESPÓLIO. Sendo o inventário um processo necessário, todos os herdeiros respondem pelos honorários do advogado constituído pelo inventariante, mesmo que tenham constituído seus próprios advogados, uma vez que não há antagonismo entre os interesses pessoais do inventariante e os do espólio. Os honorários do advogado contratado pelo inventariante são considerados despesas do espólio. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70006316194, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/08/2003)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70016565707
2006/CÍVEL

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para que o valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 36-7) seja incluído como débito do monte.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70016565707, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS